



NOTA TÉCNICA SOBRE O PL 1539 de 2021

Contexto

No dia 21 de outubro foi aprovado no Senado Federal o PL 1539 que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima), para estabelecer nova meta de compromisso nacional voluntário e seu depósito junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

A versão aprovada estabelece o seguinte:

Dê-se ao art. 12 da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.539, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir em 43% (quarenta e três por cento) suas emissões projetadas até 2025 e em 50% (cinquenta por cento) até 2030.

§1º A projeção das emissões para 2025, assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput deste artigo, com ênfase na eliminação do desmatamento ilegal e na promoção da agropecuária sustentável, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, serão dispostos em regulamento, tendo por base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, usando como referência o ano de 2005.

§2º O compromisso nacional voluntário atualizado nos termos do caput deste artigo será depositado junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima na primeira Conferência das Partes – COP que ocorrer após a regulamentação prevista no §1º.” (NR)

Conforme nossa análise abaixo, o texto aprovado pode permitir o aumento de emissões ao invés de aumentar a ambição.

Análise técnica

O primeiro ponto que merece destaque é que o texto altera o Art 12 da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que estabelecia a meta para 2020. Embora estejamos em 2021, é importante manter a meta de 2020, pois ao que tudo indica não a cumprimos. Assim, caso seja de real interesse a inclusão de novas metas para anos futuros deve-se incluí-las num artigo adicional, por exemplo, um Art 12a.

O segundo ponto é que o texto estabelece metas de redução para 2025 e 2030 em cima de projeções de emissões que serão estabelecidas em regulamento. À primeira vista as porcentagens utilizadas, 43% e 50%, parecem ser ambiciosas, mas tudo depende de qual será o valor das emissões que irão projetar para 2025 e 2030, o que traz muita incerteza e pode inclusive permitir aumento das emissões e não estar alinhado ao objetivo do Acordo de Paris e do que diz o último relatório do IPCC de que devemos fazer o máximo de esforços para limitar o aumento da temperatura em 1,5°C em relação ao nível pré-revolução industrial.



Ainda em relação a essa “projeção das emissões” o texto estabelece como base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e como referência o ano de 2005. Isso não garante nada sobre o que será a projeção em 2025 e 2030. O Inventário Nacional está na sua quarta edição e é natural, além de uma boa prática, incorporar atualizações metodológicas recomendadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), por isso se pegarmos as quatro edições até o momento, verificaremos valores distintos para o ano de referência citado. Mesmo assim, pela redação atual do PL, o que importa é saber qual a emissão projetada para 2025 e 2030.

O terceiro ponto é que a redação foca apenas no desmatamento “ilegal”. A eliminação do desmatamento ilegal é insuficiente, e enfraquece o compromisso internacional do Brasil ao resumir-lo meramente a cumprir a lei em um prazo extenso. Desta forma, a mensagem passada é de que a ilegalidade do desmatamento ainda tem prazo aceitável para acontecer, ao passo que a postura deveria ser de tolerância zero ao desmatamento ilegal.

Além disso, vale lembrar que a regulamentação da Lei nº 12.651/2009 (regulamentada pelo Decreto 7.390/2010 e posteriormente pelo Decreto 9578/2018) estabelece uma meta de redução do desmatamento na Amazônia Legal, sem distinção do legal / ilegal. Meta esta que representaria uma taxa de desmatamento anual inferior a 3.925 km² em 2020, mas que verdade foi quase 3 vezes acima disso.

Diante disso é urgente que a Câmara de Deputados não aprove o PL como está. Se for de real interesse do Congresso incorporar metas futuras na Política Nacional sobre Mudança do Clima recomenda-se que:

- Se mantenha a meta de 2020;
- Reforce a busca imediata de redução do desmatamento da Amazônia abaixo da meta estabelecida para 2020 e inclua a conversão zero dos habitats naturais;
- Seja baseada na ciência, alinhada ao Acordo de Paris e ao IPCC, de se buscar limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C;
- As metas sejam claras, transparentes e mostrem uma trajetória consistente com a neutralidade de carbono entre emissões e remoções antropogênicas de gases de efeito estufa até 2050;
- Qualquer revisão futura da meta seja para buscar progressão no aumento de ambição.

Por fim, nosso entendimento é de que uma meta alinhada ao esforço de limitar o aumento da temperatura em 1,5°C conforme o Acordo de Paris deveria seguir a sugestão proposta pelo Observatório do Clima: o Brasil reafirma seu compromisso, apresentado em 2015, de limitar suas emissões anuais líquidas de gases de efeito estufa a um máximo de 1,3 GtCO₂e em 2025 e 0,4 GtCO₂e em 2030, com vistas a atingir a neutralidade de carbono entre emissões e remoções antropogênicas de gases de efeito estufa até 2050. Compromete-se, também, a reduzir imediatamente a taxa anual de desmatamento na Amazônia abaixo dos limites estabelecidos pela Política Nacional sobre Mudança do Clima e a eliminar o desmatamento em todos os biomas.